



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 651377/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO / PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1869/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em Tomada de Contas Ordinária. Exercício Financeiro de 2018. Manutenção da irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, III, a, da LCE 113/2005, diante da omissão no dever de prestar contas. Reabertura da instrução processual que evidenciou inconsistências formais e materiais, com destaque para a ausência de saneamento das contas com vistas ao processo de extinção da empresa inativa. Manutenção da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. **Conhecimento e não provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 70) interposto pelo Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul no exercício de 2018, e pelo Sr. Cezar Gibran Johnsson, Prefeito do Município de Rio Branco do Sul no mesmo exercício, subsidiariamente responsável pela prestação de contas da entidade.

Os recorrentes insurgem-se em face do Acórdão n.º [2616/2023](#) da Primeira Câmara (peça 64), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, Gestor da Emprosul no exercício de 2018, bem como aplicou aos recorrentes uma multa do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o descumprimento do dever de prestar contas, e uma multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a ofensa a dispositivos legais diversos em decorrência da não apresentação de documentos.

No caso, o Sr. Cezar Gibran Johnsson, enquanto Prefeito Municipal, sofreu a aplicação de sanções uma vez que era o responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas.

Em suas razões recursais (peça 70), os recorrentes apresentaram documentos complementares com vistas a superar a falha decorrente da ausência de prestação de contas (peças 71/82). Sustentaram que, em que pesem as publicações faltantes, teria havido efetiva solicitação de veiculação no Diário Oficial do Município de Rio Branco do Sul. Contudo, as publicações não teriam ocorrido por questionamentos formulados pela Secretária de Finanças do Município. Assim, defendem que a falha não decorreria da atuação dos gestores.

Em síntese, postularam a autorização para posterior juntada de documentos após efetiva publicação no Diário do Município, o conhecimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares e o afastamento das sanções pecuniárias aplicadas aos responsáveis.

Pelo Despacho n.º 452/23-GASRVF (peça 83), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1507/23-GCIZL (peça 86), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4813/23 (peça 88), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu a Unidade Técnica que os documentos apresentados não atendem a Instrução Normativa n.º 148/2019 e destacou que, embora a empresa estivesse inativa em 2018, subsistia o dever de prestar contas a esta Corte.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 973/23 (peça 89), em primeira apreciação do recurso, divergiu da Unidade Técnica. Diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inatividade da empresa e da iminência de sua extinção, entendeu que não seria razoável a manutenção da irregularidade pelo descumprimento do dever de prestar contas.

Assim, opinou pelo provimento parcial do recurso a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas, com o afastamento da multa decorrente de infração a dispositivos legais, na forma do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de ambos os gestores. Todavia, uma vez que não houve a apresentação da prestação de contas em época própria, manteve a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, igualmente, em face de ambos os gestores.

Em caráter complementar, os responsáveis apresentaram nova petição e documentos nas peças 91 a 105.

Pelo Despacho n.º 194/24 (peça 106), os documentos foram recebidos com fundamento no princípio da busca pela verdade material.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 539/24 (peça 108), novamente opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. A Unidade Técnica reiterou que os documentos apresentados não atendem a Instrução Normativa n.º 148/2019. De outra forma, evidenciou inconsistências das contas e, com base na jurisprudência desta Corte, opinou pela manutenção das multas aplicadas aos gestores.

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pelo Parecer n.º 173/24 (peça 109), revisou seu opinativo e, tendo em conta as insuficiências técnico-documentais apontadas pela Unidade Técnica, bem como inconsistências materiais, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, à guisa de contextualização da presente análise, destaco como causa de irregularidade das contas a omissão dos gestores no dever de prestar contas, o que motivou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária. Friso que, durante a instrução processual, confirmou-se a omissão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestores, conforme relatório do Acórdão n.º 2616/2023 da Primeira Câmara (peça 64) ora impugnado:

Citado o ex-Prefeito (peça 10) – e não apresentada qualquer resposta (peça 14) –, foram também oficiados o responsável pelas contas em exame, senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, e a atual Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, senhora KARIME FAYAD (peça 16).

Apesar de ter recebido pessoalmente o ofício (peça 21), o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO não se manifestou (peça 24). A senhora KARIME FAYAD também não apresentou resposta (peça 23).

O senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, por sua vez, protocolizou petição unicamente para requerer a habilitação de sua procuradora (peças 26 e 27). Em relação às contas em exame, todavia, não juntou qualquer documento ou justificativa.

(Grifos do original).

Portanto, à míngua de documentos e justificativas, diante da omissão dos gestores, prevaleceu a irregularidade das contas, assim, nesse ponto, não há reparos a serem feitos ao Acórdão n.º 2616/2023 da Primeira Câmara (peça 64).

Em sede recursal, os gestores apresentaram documentos com vistas a sanar as falhas. Todavia, destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4813/2023 (peça 88), analisou cada um dos documentos apresentados e concluiu que não houve o completo atendimento da Instrução Normativa n.º 148/2019.

Em nova oportunidade, de modo complementar, os responsáveis apresentaram documentos nas peças 90 a 105. Todavia, novamente foram considerados insuficientes pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nesse sentido transcrevo parte da análise (fls. 9 a 13 da peça 108):

Item	Descrição	Observações CGM
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1) .	Apresentado na Peça nº 73. O documento atende ao Modelo 1, mas é preciso registrar que ele foi assinado pelo Presidente Antonio Carlos apenas em 29/09/23 (Prazo limite para envio da PCA: 30/04/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Apresentado na Peça nº 74. No entendimento da Unidade Técnica o documento emitido é insuficiente. Em diversas oportunidades já foi apresentada a informação ao Tribunal de Contas de que a EMPROSUL está inativa desde 2012/2013 (vide Decreto Municipal nº 4396/2012, peça nº 36, dos autos 856695/19, sendo que desde aquela época até hoje o Presidente da Entidade é um Político (Prefeito ou Secretário) ou Servidor da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul), a entidade não possui mais estrutura física própria e nem quadro próprio de colaboradores. Nestas circunstâncias, compreende a CGM que, passados mais de 10 (dez) anos em inatividade, o Relatório da Administração deveria demonstrar detalhadamente (e com documentação comprobatória) quais ações foram adotadas durante o exercício financeiro para concluir definitivamente o processo de extinção da Empresa e não apenas informar ao TCE/PR que a empresa está inativa e não realizou atividades operacionais durante o exercício. Outro ponto que é necessário destacar é que o Sr. Cezar Gibran Johnsson foi Prefeito de Rio Branco do Sul entre 01/01/2013 e 31/12/2020 e acumulou por bastante tempo também a função de Presidente da EMPROSUL (entre 01/01/13 e 11/05/17 e entre 01/01/19 e 31/12/20). Durante o menor período em que deixou de ser Presidente da Empresa enquanto ainda era Prefeito Municipal (entre 12/05/17 e 31/12/18) a Empresa ficou a cargo do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Rio Branco do Sul e portanto, sob o poder hierárquico do Prefeito Municipal. Desta forma é possível concluir que a Empresa de Obras (que não possui mais estrutura física separada da Prefeitura) esteve entre 2013 e 2020 sob o comando direto ou indireto do Prefeito Municipal Sr. Cezar Gibran Johnsson. Considerando o tempo substancial que ele ficou a frente da Empresa e que ela ficou inativa durante os 8 (oito) anos em que ele ocupou a função de Chefe do Poder Executivo, entende a equipe técnica da Coordenadoria que seria imprescindível ele detalhar no Relatório da Administração quais ações pôs em prática durante sua gestão para extinguir a empresa (e neste ponto não apenas relatar as ações que foram tomadas pela gestão seguinte da entidade, que tomou posse quando ele já havia deixado o Executivo Municipal). Portanto, pela falta de especificação sobre as ações práticas adotadas em "2018", para concluir o processo de extinção da empresa, atrelado ao fato de o documento ter sido encaminhado com mais de 4 (quatro) anos de atraso, a Unidade Técnica compreende que o documento é insuficiente, permanecendo o item como IRREGULAR.
---	---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5	Parecer do Conselho Fiscal.	Apresentado na Peça nº 76 e com o Decreto Municipal nº 5074/2017, que nomeou os membros do Conselho Fiscal na peça nº 77. Com relação a este documento, é possível demonstrar o impacto sobre a análise das Contas que acontece pelo fato de a Empresa de Obras não ter sido até hoje regularmente extinta. No documento anexado aos autos os Membros afirmam que "não há qualquer movimentação financeira desde do exercício de 2013, o que prejudica o exame das demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas quer o Conselho Fiscal apresente sua opinião", para ao final afirmar que "Considerando que a empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, não exerceu qualquer atividade operacional durante o exercício de 2018, é inviável o Conselho Fiscal emita seu Parecer". Apesar disso é preciso destacar o que dispõe o art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76, o qual prevê que compete ao Conselho Fiscal examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar." <u>Nesses termos, entende a equipe técnica que o Conselho Fiscal deveria ter se posicionado expressamente sobre as Demonstrações Financeiras de 2018, encaminhadas via SIM/AM e anexadas aos presentes autos (peças nº 75 e 99) e também deveria ter se manifestado sobre as ações desempenhadas durante o exercício para proceder com a definitiva extinção da entidade (inativa desde 2012/2013).</u> Desta forma, levando em conta que o Conselho Fiscal não se manifestou expressamente em seu Parecer sobre as Demonstrações Financeiras elaboradas pela Administração (ainda mais considerando que o Contador da época se negou a assinar as Demonstrações por motivos de foro íntimo), atrelado ao fato de o documento ter sido encaminhado com mais de 4 (quatro) anos de atraso, a Unidade Técnica compreende que o documento é insuficiente, permanecendo o item como IRREGULAR.
7	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Ativo Circulante apresentou saldo igual a zero no Balanço Patrimonial enviado via SIM/AM na competência 12/2018.
8	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Ativo Realizável a Longo Prazo apresentou saldo igual a zero no Balanço Patrimonial enviado via SIM/AM na competência 12/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	<u>No Balanço Patrimonial apurado em 12/2018 consta obrigações no montante de R\$ 800.160,23 contabilizadas no grupo do Passivo Circulante.</u> Não foi apresentada a relação a que faz referência o escopo. IRREGULAR.
10	Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	<u>No Balanço Patrimonial apurado em 12/2014 consta obrigações no montante de R\$ 800.160,23 contabilizadas no grupo do Passivo Circulante. Quatro anos depois, em 12/2018, o mesmo montante, de R\$ 800.160,23 continua registrado no grupo do Passivo Circulante (o que pode indicar que durante todo este período não houve modificação das informações remetidas via SIM/AM ao TCE/PR). Deste modo, é possível observar que há fortes indícios de que possa haver obrigações que deveriam estar contabilizadas no Passivo Não Circulante e que estão vencidas.</u> Nestes termos, diante da falta de envio da relação presente no escopo e for faltarem esclarecimentos quanto ao detalhamento do montante de R\$ 800.160,23 (se foram pagos, se houve a incorporação do saldo pelo Executivo Municipal e se houve a busca por eventual parcelamento para quitar a dívida), compreende a Coordenadoria que o item permanece IRREGULAR.
11	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).	Apresentado na Peça nº 78. Foi assinado pela Sra. Raquel Stresser de Jesus Pedrosa, Controladora Interna regularmente cadastrada no SICAD para o período compreendido entre 01/01/17 a 31/12/20. Com relação a este documento, destaca a Coordenadoria que ele <u>foi elaborado em 22/09/23, quase 3 (três) anos após a Controladora deixar a função. Materialmente, também se identificou que ele se limita a informar que a entidade não desenvolveu qualquer atividade no período.</u> Conforme exposto pela equipe técnica em outras oportunidades, tal informação já é de amplo conhecimento, de forma que no entendimento da Coordenadoria o documento, para ser de fato efetivo, <u>teria que ter especificado o que foi realizado pela gestão no exercício para extinguir definitivamente a empresa e por termo às Prestações de Contas Anuais (identificada ausência de conteúdo mínimo).</u> Assim, compreende a Coordenadoria que o documento é <u>insuficiente, e portanto, IRREGULAR.</u>

Assim, remanesce a insuficiência dos documentos apresentados. Uma vez que a falha somente seria superada pela apresentação de documentos hábeis, diante da sua não apresentação em época própria, não se afastou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integralmente a omissão dos gestores no dever de prestar contas, permanecendo, neste ponto, a incidência do art. 248, inciso I, do Regimento Interno¹.

Todavia, seguindo adiante, destaco a análise material realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua última Instrução (peça 108). Nesse sentido, remanesce a irregularidade das contas, tendo em vista que os documentos apresentados não são assinados pelo Contador responsável à época, Sr. Deivison Jorge Borges Lapola (responsável entre 01/01/17 e 31/12/18), mas pelo Sr. Joílson Teixeira de Lara, Técnico em Contabilidade (comprovante de registro no CRC/PR na peça nº 95), assim, em que pese a alegada recusa do contador responsável em assinar os documentos, em princípio, considerando o conjunto das falhas ora em análise, prevalece o não cumprimento do item 2.1. da Instrução Normativa n.º 147/2019, “2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações, em inobservância dos arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.

Igualmente, como asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, remanesce a irregularidade em relação ao item 2.3 da referida Instrução Normativa, qual seja, Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, assim os lançamentos não observaram estritamente os arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal n.º 6.404/76.

Nesse sentido, não são apresentadas efetivas justificativas para permanência de passivos tributários no valor de R\$ 800.160,23. Considero que o fato já havia sido apontado no exercício de 2015, conforme Acórdão n.º [777/20](#) da Segunda Câmara², bem como no exercício de 2016, conforme Acórdão n.º [3099/19](#) da Primeira Câmara³ (autos 625360/17).

¹ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

² No que diz respeito ao passivo circulante, a instrução verificou que a entidade possui registro de obrigações vencidas e não pagas junto ao PIS/PASEP (R\$ 142.494,29) e COFINS (R\$ 657.665,94), o que poderá acarretar novas despesas para a empresa, como a incidência de juros e multas ou a adoção de outros meios pelos credores para cobrança do valor devido.

³ (i) Existência de obrigações vencidas no Passivo Circulante – Em que pese as alegações apresentadas, não houve a juntada de qualquer documentação para comprovar que está sendo feito o parcelamento das obrigações tributárias no valor de R\$ 800.160,23. Assim, o item permanece irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A inconsistência é agravada pela declaração, datada de 23/01/2024, da Sra. Rosilda Ribeiro Simões, atual Presidente da Emprosul, no sentido de que o Balanço não era realizado há dez anos, evidenciando o descontrole de saldos e a omissão em relação às ações para efetiva extinção da entidade inativa (fl. 16 da peça 108):

3.3 Das providências adotadas para a extinção da EMPROSUL

Para a extinção da EMPROSUL foram tomadas as seguintes medidas:

c. Levantamento de todo o passivo, com base nos documentos e informações disponíveis, há anos já sob a responsabilidade da Administração Direta (inclusive débitos fiscais e precatórios, conforme o Balanço de encerramento constante no Anexo II), dez anos após o último balanço real da Empresa;

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o possível incremento do passivo a descoberto, em inobservância Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal n.º 6.404/76.

Nesse sentido, a Unidade Técnica identificou no Balanço Patrimonial apurado em 14/08/2022 (fl. 48 da peça 51 dos autos nº 222642/22), na prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2021, o saldo das dívidas da Empresa registradas no passivo em valor substancialmente maior do que o apontado no Balanço Patrimonial emitido em 31/12/2018. Nesse sentido, em princípio, não se justifica a razão pela qual uma entidade inativa, após 10 anos sem a realização de novos balanços, apresentaria em exercício posterior dívidas no importe de R\$ 56.353.508,13.

O fato aponta possível inconsistência ou fragilidade dos registros contábeis ora analisados. Nesse sentido, ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 19 da peça 108):

Diante do apresentado, se a Coordenadoria considerar que as Demonstrações assinadas pelo Sr. Joilson Antônio Teixeira de Lara (peça nº 99) são fidedignas, entende a equipe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica que caberia aos Srs. Cezar Gibran Johnsson e Antonio Carlos Monteiro Pinto esclarecerem ao Tribunal de Contas como uma dívida de R\$ 800.160,23 (oitocentos mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) em 31/12/2018 (considerando a total inatividade da Empresa) evoluiu para R\$ 56.353.508,13 (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oito reais e treze centavos) em 17/08/2022 e de que forma se buscou extinguir efetivamente a Empresa durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2018 se, aparentemente, nem o valor total da dívida era totalmente conhecido e/ou nem estava devidamente registrado no Balanço Patrimonial encaminhado ao TCE/PR. A isso se soma a Declaração firmada pela atual Presidente, de que já se fazia 10 (dez) anos que não se apurava um Balanço real da EMPROSUL.

Assim, remanescem irregularidades materiais nas presentes contas, em que pese a apresentação de documentos complementares.

Nessa toada, seguindo o posicionamento do Ministério Público de Contas (peça 109) que reviu seu parecer anterior para então propor o não provimento do recurso, entendo que é a medida que se impõe no presente caso, até mesmo, dando atendimento à jurisprudência desta Corte que, diante de inconsistências semelhantes, tem sistematicamente julgado irregulares as contas da Emprosul com a aplicação de sanções aos responsáveis, conforme apurou a Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 21 da peça 108):

...Cabe lembrar que durante o período em que a fase inicial do processo de 2018 ainda estava aberta, o Sr. Cesar Gibran Johnsson já havia sofrido condenações em relação à Contas de exercícios anteriores da entidade, conforme de depreende ao consultar o Acórdão nº [1800/21](#) – S2C (autos 650904/14, datado de 29/07/21, TCO 2013), o Acórdão nº [1394/20](#) – S1C (autos 848047/16, datado de 02/07/20, TCO 2014), o Acórdão nº [777/20](#) – S2C (autos 751132/16, datado de 14/05/20, TCO 2015), o Acórdão nº [3099/19](#) – S1C (autos 625360/17, datado de 07/10/19, PCA 2016) e o Acórdão nº [241/22](#) – S2C, datado de 10/02/22, que também aplicou sanções ao Sr. Antonio, TCO 2017).

Assim, diante do quadro mais amplo evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108) com a permanência de inconsistências nas contas, bem como, as reiteradas omissões dos gestores na apresentação de documentos em época própria e a falha evidenciada na efetiva adoção de medidas com vistas à extinção da Emprosul, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para no mérito, **negar-lhe provimento**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente